

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2023  
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo contra a sua INABILITAÇÃO para o GRUPO 1 do pregão 23 / 2023 desse órgão público em razão que a justificativa usada não corresponde com as especificações que o produto ofertado possui.

#### I – SÍNTESE DOS FATOS:

Quando a 2MJ MANAUS LTDA fora informada da sua desclassificação com a justificativa de que o preço estava acima do valor estipulado pela administração pública, o que pode ser observado que o grupo 1 é dividido em 2 (dois) itens, sendo eles idênticos, porém com quantidades diferentes. Sendo assim, como o produto é o mesmo não tem como diferenciar o valor ofertado visto que trata-se do mesmo produto. Sendo assim, com as evidências que serão demonstradas a seguir será comprovado que a sua inabilitação foi um equívoco.

#### II – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em face do descrito acima, a irregularidade que foi informada em parecer comunicado via chat da sessão pública do sistema Comprasnet, é inexistente, e, em princípio, pode ter ocorrido de não terem observado a especificação referente ao que fora ofertado.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impera em sede de procedimento licitatório, consagrado nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, de sorte que a Administração, na pessoa do (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), jamais poderia ter de distanciado das regras estabelecidas no edital e respectivo termo de referência. Ao lado da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outro princípio de elevada importância informa todo o procedimento, qual seja o da legalidade dos atos da Administração, também estatuído nos aludidos artigos 3º e 41, ambos da lei nº 8.666/93.

Confira-se, pela importância ao tema em discussão, a dicção dos dispositivos legais em referência: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(gn)Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Neste exato sentido é o entendimento firmado pelo D. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, para quem o instrumento convocatório: "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) e, na esteira da jurisprudência dominante em nosso Tribunais, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região também tem decidido que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação.

A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". Tais princípios são indissociáveis e vinculam toda a atividade administrativa ao longo de um processo licitatório, de sorte que a prática de ato contrário às regras editalícias caracteriza ato arbitrário e viciado, posto que contrário à Lei nº 8.666/93 (arts. 3º e 41), cujas disposições são de ordem pública e de interesse social, sendo certo que o edital, como dispõem os artigos supra, é a lei da licitação.

Por essa razão demonstra-se que o valor ofertado pelo produto (CAFÉ) atende em completo as especificações exigidas no Termo de Referência (TR), onde o valor estipulado pela administração pública fora de R\$ 20,19 (maior valor entre os dois itens) e o valor ofertado pela 2MJ MANAUS LTDA fora de R\$ 20,15, fica assim demonstrado que o valor está abaixo do valor de referência.

Assim, ao desclassificar a proposta, de forma irregular, onde a mesma atendeu aos requisitos do grupo 1, exigido no edital, o (a) Sr. (a) Pregoeiro (a) enveredou pela prática de ato ilegal, consistente na revogação daquilo que não se pode revogar por ato discricionário do administrador público, posto que a discricionariedade encontra seus limites no já mencionado princípio da legalidade.

E, a submissão do administrador ao fiel cumprimento do edital é ato vinculado, posto que sua observância decorre da Lei, de modo que a sua inobservância acarreta a nulidade do ato, e conseqüente necessidade de correção, ainda que pela via judicial, caso não saneada nesta Instância Recursal Administrativa.

### III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a HABILITAR a 2MJ MANAUS LTDA visto que respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes e, ainda, tem condições técnicas de realizar o fornecimento do produto ofertado para o GRUPO 1 a esse órgão público.

Assim, o ato administrativo de desclassificação da 2MJ MANAUS LTDA, naquilo que contraria o Edital, justifica por si só a necessidade de revisão da decisão ora combatida.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), a conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, de 22 junho de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

**Voltar**